

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.181.073-2

DATA: 07/07/2022

PARECER NORMATIVO CEE/CP N.º 02/2022

APROVADO EM 15/08/2022

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de concessão de prazo de até um ano, após a implementação do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, para que os profissionais da EJA realizem os cursos de aperfeiçoamento, para a modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

RELATORA: CHRISTIANE KAMINSKI

EMENTA: Solicitação de concessão de prazo de até um ano, após a implementação do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, para que os profissionais da EJA realizem os cursos de aperfeiçoamento, para a modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância. Decisão fundamentada conforme previsto nas normas nacionais e deste Conselho e considerando que há prazo suficiente para a formação e aperfeiçoamento, até o início da implantação dos referidos cursos. Reitera-se, portanto, a norma estadual específica.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed/PR), por meio do Ofício n.º 05/22 – GS/SEED, de 14/07/22, encaminhou expediente a este Conselho Estadual de Educação (CEE/PR), pelo qual, a Diretoria de Educação – Seed/DEDUC/EJA solicita:

Ao Conselho Estadual de Educação
Assunto: Prorrogação da capacitação do curso de tutoria

Considerando, que a Deliberação CEE/CP n.º 11/21 orienta no

Art. 4 os profissionais da educação (professores e tutores) que atuarem na EaD devem ter formação em cursos de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e/ou curso de pós-graduação (lato sensu) condizente com a legislação em vigor que assegure a capacitação em EaD.

Considerando, que será implementada essa modalidade de ensino nas instituições estaduais que ofertam a Educação de Jovens e Adultos no Paraná, há a necessidade de focar ações de qualificação profissional para os professores que atuarão nos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio. Considerando, a Resolução MEC/CNE n.º 4/2018(Sic) na perspectiva de formação do professor, indica no:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.181.073-2

Art. 14 § 2º Para a adequação da ação docente à BNCC-EM o MEC deve proporcionar ferramentas tecnológicas que propiciem a formação pertinente, no prazo de até 1 (um) ano, a ser desenvolvida em colaboração com os sistemas de ensino.

Assim, esta Secretaria Estadual de Educação e do Esporte, **solicita que após iniciada a implementação dos cursos, seja concedido um prazo de até um ano para que os profissionais da EJA possam realizar os cursos de aperfeiçoamento**, a fim de desenvolverem as competências e habilidades necessárias para a utilização de ambientes virtuais de aprendizagem, domínio de ferramentas das TIC, do ambiente virtual de aprendizagem e domínio pedagógico da modalidade educação a distância.

II-MÉRITO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de concessão de prazo de até um ano, após a implementação do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, para que os profissionais da EJA realizem os cursos de aperfeiçoamento, para a modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância. A Seed/PR argumenta:

[...] a fim de desenvolverem as competências e habilidades necessárias para a utilização de ambientes virtuais de aprendizagem, domínio de ferramentas das TIC, do ambiente virtual de aprendizagem e domínio pedagógico da modalidade educação a distância.

Também, respalda-se na Resolução CNE/CP n.º 04/2018 que institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP n.º 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP n.º 15/2017, e expõe:

Art. 14. Na perspectiva de valorização do professor e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos e os programas a eles destinados devem adequar-se à BNCC-EM, nos termos do § 8º do Art. 62 da LDB, devendo ser implementados no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação da BNCC-EM, de acordo com Art. 11 da Lei n.º 13.415/2017.

§ 1º A adequação dos cursos e programas destinados à formação continuada de professores pode ter início a partir da publicação da BNCC-EM.

§ 2º Para a adequação da ação docente à BNCC-EM, o MEC deve proporcionar ferramentas tecnológicas que propiciem a formação pertinente, no prazo de até 1 (um) ano, a ser desenvolvida em colaboração com os sistemas de ensino.

Como se verifica, o parágrafo 1º aponta que a formação continuada de professores pode ser iniciada a partir da publicação da BNCC-EM. No parágrafo 2º, para a adequação da ação docente deve ser proporcionado ferramentas tecnológicas que propiciem a formação pertinente no prazo de um ano.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.181.073-2

Ressalta-se que os estudos sobre a BNCC-EM no Estado do Paraná tiveram início em 2018 e houve a realização de reuniões mensais, de 2019 a 2021, com a Seed/PR, para debater sobre a construção das Diretrizes Curriculares Complementares e do Referencial Curricular do Ensino Médio do Paraná. Após consulta pública realizada de 01/06/2021 a 30/06/2021 e de realização da reunião do Conselho Pleno de 26/07/2021 a 30/07/2021, foi aprovada a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, de 29/07/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 13/08/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná. Esta completou um ano de sua aprovação.

Convém considerar, ainda, o exposto na Resolução CNE/CP n.º 4/2018, que expõe:

CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO CURRÍCULO

Artigo 7º Os currículos e as propostas pedagógicas das instituições escolares, considerando o disposto no Art. 27 da Resolução CNE/CEB n.º 3/2018, devem adequar as proposições da BNCC-EM à realidade local e dos estudantes, tendo em vista:

[...]

VII - Criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de formação docente que possibilitem contínuo aperfeiçoamento dos processos de ensino e aprendizagem;

Desse modo, a formação docente é um processo permanente que necessita de flexibilidade, disponibilidade e participação ativa para re/construção da educação, tanto para a BNCC-EM como, no presente caso, para a Educação a Distância.

Vale observar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/1996 que expõe:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

II - **aperfeiçoamento profissional continuado**, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

Assim, há necessidade de formação profissional continuada permanente, principalmente com a Lei Federal n.º 13.415/2017 que alterou a Lei Federal n.º 9394/1996 e ampliou a carga horária do Ensino Médio, reestruturando sua organização curricular a partir das áreas do conhecimento.

No pleito ora apresentado, a Seed/PR, solicita que, “após iniciada a implementação dos cursos, seja concedido um prazo de até um ano para que os profissionais da EJA possam realizar os cursos de aperfeiçoamento”, para a modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.181.073-2

Quanto ao assunto, a matéria está regulamentada na Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, que estabelece normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, e estabelece:

[...]

Art. 4º Os profissionais da educação (professores e tutores) que atuarem na EaD devem ter formação em cursos de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e/ou curso de pós-graduação (lato sensu) condizente com a legislação em vigor que assegure a capacitação em EaD.

Parágrafo único. Na solicitação de autorização de curso/ensino, a instituição de ensino deverá apresentar quadro de professores e tutores compatíveis com o caput do artigo. (grifo nosso)

[...]

Art. 7º O coordenador de curso deve ser graduado na área de atuação e ter formação em cursos de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e/ou curso de pósgraduação lato sensu ou stricto sensu, condizente com a legislação em vigor, que assegure a capacitação em EaD.

Art. 62. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação desta Deliberação, devem adequar-se às normas nela contidas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, sem prejuízo do que dispõe a legislação e normativas pertinentes.

Parágrafo único. Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância, matriculados regularmente antes da data de publicação desta Deliberação.

Art. 63. Casos omissos serão resolvidos pelo CEE/PR.

Resta claro que a instituição de ensino que pretenda ofertar a modalidade de Educação a Distância deverá atender a Deliberação em tela, quando da solicitação de autorização para oferta de curso ou programa. As instituições credenciadas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizarem as suas adequações às normas da referida Deliberação.

A formação continuada de professores/tutores/coordenadores é fundamental no desenvolvimento de qualquer Proposta Pedagógica Curricular a ser desenvolvida na modalidade Educação a Distância, a fim de garantir a qualidade do curso a que se busca ofertar, cabendo mencionar a Indicação que acompanha a Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, a saber:

Nesse sentido, as TDICs devem ser incorporadas às práticas docentes, na medida em que estas permitam aprendizagens mais significativas, com o objetivo de apoiar os professores na implementação de metodologias de ensino ativas, alinhadas à realidade dos estudantes, despertando maior interesse e engajamento destes em todas as etapas da Educação Básica. Cabe, portanto, promover a alfabetização e o letramento digital, tornando

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.181.073-2

acessíveis as tecnologias e as informações que circulam nos meios digitais e oportunizando a inclusão digital na formação de nossos docentes.

A realização de cursos de aperfeiçoamento, com a carga horária de, no mínimo 180 horas, presencial e/ou a distância, pode ser feita em poucos meses. Portanto, até o início da implantação de cursos no começo do ano letivo de 2023, há tempo suficiente para a capacitação dos professores, tutores e coordenadores desses cursos previstos.

Por sua vez, a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, estabelece:

Art. 38. Para a solicitação da autorização definitiva de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, a instituição de ensino pretendente deve instruir o processo administrativo, a ser protocolado no NRE de sua jurisdição, com as seguintes informações e documentos: (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)
[...]

X – relação dos recursos humanos, técnico-administrativos e docentes, com habilitação acadêmica, comprovada pela Comissão de Verificação, disponíveis e compatíveis com a proposta pedagógica curricular ou plano de curso; (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Conforme as normas exaradas por este Conselho, quando da solicitação de autorização de curso ou programa, a instituição de ensino deve instruir o protocolado com todas as determinações pertinentes ao assunto do ato regulatório a que se pretenda. Certamente, o quadro de docentes/tutores/coordenadores deve constar do processo, conforme o curso a ser ofertado.

A Seed/PR informa que “será implementada essa modalidade de ensino nas instituições estaduais que ofertam a Educação de Jovens e Adultos no Paraná”, reitera, ainda que “há a necessidade de enfocar ações de qualificação profissional para os professores que atuarão nos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.”

Importante mencionar que a referida mantenedora possui protocolado sob o n.º 18.622.328-4, de 10/02/22, em tramitação, no que diz respeito ao pedido de apreciação da Proposta Pedagógica Curricular do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.181.073-2

Ademais, o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 231/2019, de 07/11/2019, aprovou a adequação da organização curricular da Educação de Jovens e Adultos/EJA, para oferta semestral, presencial, a partir do início do ano letivo de 2020. Também, o Parecer CEE/CEMEP n.º 99/2021, de 18/03/2021, apreciou a nova Proposta de Matriz Curricular do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, com organização curricular em três semestres, com implantação no ano de 2021.

Para implantação em 2022, o Parecer CEE/CEMEP n.º 525/2021, de 09/12/2021, apreciou a Proposta Pedagógica Curricular para o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, em razão da reforma do Ensino Médio, com base na Lei Federal já mencionada, e nos documentos emitidos pelo Conselho Nacional de Educação sobre a matéria e na Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, de 29/07/21, que institui as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná.

Sobre a oferta na Educação de Jovens e Adultos, ressalta-se que a Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, de 01/12/21, que trata de normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos nos Ensinos Fundamental e Médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, estabelece:

[...]

Art. 7º **A EJA é organizada em regime semestral ou modular**, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para o cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica: (Redação dada pela Deliberação nº 02/2022, de 29/04/2022)

[...]

Art. 9º **A duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD**, será a mesma estabelecida para a EJA presencial. (grifo nosso)

Nesse sentido e considerando que as solicitações de autorização de curso ou programa, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, conforme organização baseada nas Deliberações mencionadas, encaminhadas a este Conselho, terão implementação no início do ano letivo de 2023, **há, aproximadamente, 7 (sete) meses**, tempo hábil para que a mantenedora possa orientar/providenciar a formação dos seus professores/tutores/coordenadores até a implantação do referido curso, no início do ano letivo citado.

Entende-se a preocupação da mantenedora quanto à formação dos professores/tutores/coordenadores, em razão da proposição da oferta da Educação a Distância no Estado do Paraná. Todavia, a organização de nova oferta requer, ainda, pensar em formas de organização e formulação de Proposta Pedagógica Curricular que esteja em consonância com a legislação específica e geral sobre a implantação de curso ou programa.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.181.073-2

Nessa perspectiva, faz-se necessário atendimento à legislação quanto ao cumprimento dos artigos 4º e 7º da Deliberação CEE/PR n.º 11/2021. Para tanto, as redes de ensino devem viabilizar a formação em cursos de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas para a implantação do curso ou programa no início do ano letivo de 2023.

Dessa forma, diante do questionamento apresentado pela Seed/PR, reafirma-se a necessária efetivação de ações permanentes de formação continuada dos profissionais de educação, tanto para o desenvolvimento da implantação das Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e do Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, como para a Educação a Distância.

Portanto, reiteramos o contido nas normas exaradas sobre a matéria, devendo as redes e instituições de ensino procederem à formação continuada de professores/tutores/coordenadores, para o cumprimento dos artigos 4.º e 7º, da Deliberação CEE/PR n.º 11/2021 até a implantação do curso em 2023.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, dá-se por respondida a solicitação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de concessão de prazo de até um ano, após a implementação do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, para que os profissionais da EJA realizem os cursos de aperfeiçoamento, para a modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, conforme o descrito no Mérito deste Parecer.

Reitera-se o atendimento dos artigos 4º e 7º da Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, devendo as redes e instituições de ensino viabilizarem a formação em cursos de aperfeiçoamento para a implantação do curso ou programa no início do ano letivo de 2023.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná para ciência.

É o Parecer Normativo.

Christiane Kaminski
Relatora

Sala Pe. Anchieta, 15 de agosto de 2022.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora por unanimidade.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR